

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Departamento de Direito

Igor Gabriel Gama Pedroso Melo

**ARBITRAGEM NAS CONTRATAÇÕES REGIDAS PELA LEI 14.133/2021:
procedimento para a escolha do árbitro**

Ouro Preto
2025

Igor Gabriel Gama Pedroso Melo

**ARBITRAGEM NAS CONTRATAÇÕES REGIDAS PELA LEI 14.133/2021:
procedimento para a escolha do árbitro**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial à aprovação na disciplina de Monografia, sob a orientação do Professor Federico Nunes de Matos.

Ouro Preto

2025



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Igor Gabriel Gama Pedroso Melo

Arbitragem nas contratações regidas pela Lei 14.133/2021: procedimento para a escolha do árbitro

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 02 de setembro de 2025

Membros da banca

Doutor - Federico Nunes de Matos - Orientado (Universidade Federal de Ouro Preto)
Doutora - Natália de Souza Lisboa - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestranda - Larissa Pereira do Santos - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Federico Nunes de Matos, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 04/09/2025



Documento assinado eletronicamente por **Federico Nunes de Matos, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 04/09/2025, às 22:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0973635** e o código CRC **4104D4DD**.

RESUMO

A Lei n.º 14.133 promulgada no dia 1º de abril de 2021 (Lei de licitações e Contratos Administrativos), foi marco legislativo importante na consolidação da arbitragem como método alternativo de solução de conflitos envolvendo a Administração Pública. No entanto, o referido diploma normativo não prevê qual deve ser o procedimento adequado para seleção do árbitro, limitando-se a mencionar a observância de “critérios isonômicos, técnicos e transparentes”. Por essa razão, existe debate doutrinário a respeito da forma mais apropriada para a escolha do árbitro ou instituição arbitral. Nesse aspecto, muitos autores tem defendido teses a respeito do tema, indicando, em sua maioria, a inexigibilidade de licitação como caminho mais acertado. No entanto, o presente trabalho tem o condão de analisar pormenorizadamente a utilização da arbitragem pelo Poder Público, com suas particularidades e verificar se de fato a seleção dos árbitros ou câmaras arbitrais se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Palavras-chaves: Arbitragem. Lei n.º 14.133/2021. Administração Pública. Árbitro. Instituição Arbitral.

ABSTRACT

Law No. 14,133, enacted on April 1, 2021 (Law on Public Procurement and Administrative Contracts), marked an important legislative milestone in consolidating arbitration as an alternative dispute resolution method involving the Public Administration. However, this legal framework does not establish a specific procedure for selecting the arbitrator, merely stating that the selection must observe “equal, technical, and transparent criteria.” For this reason, there is ongoing doctrinal debate regarding the most appropriate method for choosing the arbitrator or arbitral institution. In this regard, many scholars have argued in favor of considering the procedure as exempt from the requirement of a public bidding process, suggesting that this would be the most appropriate legal path. Nevertheless, this study aims to analyze in detail the use of arbitration by the Public Administration, with its particularities, and to verify whether the selection of arbitrators or arbitral chambers indeed falls within the legal framework for exemption from public procurement procedures.

Keywords: Arbitration. Law No. 14,133/2021. Public Administration. Arbitrator. Arbitral Institution.

LISTA DE ABREVIATURAS

ART	Artigo
LA	Lei de Arbitragem
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCU	Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2 CONTEXTO HISTÓRICO DA ARBITRAGEM	5
2.1 Arbitragem no direito brasileiro	6
2.2 Utilização da arbitragem pela Administração Pública	9
3. ASPECTOS DA ARBITRAGEM	13
3.1 Arbitralidade	13
3.2 Arbitragem de Direito	13
3.3 Arbitragem Institucional ou <i>Ad hoc</i>	14
4. PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DO ÁRBITRO OU CAMÂRA ARBITRAL	19
4.1 Requisitos para ser árbitro	19
4.2 Natureza jurídica do instituto	20
4.3 Procedimento para seleção do árbitro	23
4.3.1 Credenciamento	28
5. CONCLUSÃO	31
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

1. INTRODUÇÃO

O trabalho tem como finalidade examinar qual seria a forma mais apropriada de escolha do árbitro ou da instituição responsável pela administração do procedimento arbitral nas contratações regidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Considerando que a Lei n.º 14.133/2021 é silenciosa quanto a esse ponto específico, restringindo-se a estabelecer em seu art. 154 que “O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes”, surge espaço para diferentes interpretações acerca do rito mais adequado para tal definição.

Diante disso, torna-se essencial realizar análise objetiva do cenário vigente e definir parâmetros que possam ser seguidos pela Administração Pública na resolução de conflitos relacionados a contratos administrativos submetidos à Lei n.º 14.133/2021, utilizando-se da arbitragem.

Preliminarmente, a arbitragem é instituto que tem sua origem ainda na antiguidade, na Roma e Grécia. Trata-se de um método heterocompositivo e extrajudicial de resolução de conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis. No Brasil, a arbitragem chega por meio da influência do direito português, sendo regulamentada nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Atualmente, a matéria é regida pela Lei n.º 9.307, promulgada em 1996, a qual representou um marco significativo no avanço da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro.

No âmbito administrativo, a utilização da arbitragem em conflitos envolvendo o Poder Público foi centro de muitas controvérsias. Entre os principais pontos de discussão estão a distinção entre direitos disponíveis e a indisponibilidade do interesse público; a confidencialidade característica do procedimento arbitral em contraste com o princípio da publicidade que rege a administração pública; além do princípio da legalidade, que exige autorização legal para qualquer atuação do administrador público. Por essa razão, a utilização da arbitragem na esfera pública depende de previsão legislativa específica.

No entanto, superados os principais óbices que restringiam a utilização da arbitragem pela Administração Pública, ainda subsistem questões relevantes que demandam análise. Entre elas, destaca-se a escolha entre a arbitragem institucional e a arbitragem *ad hoc*, cada qual com características próprias que podem impactar a celeridade, os custos do procedimento e a forma de instituição do procedimento. Além disso, há a limitação imposta pela legislação vigente de que a arbitragem envolvendo a Administração Pública deve ser julgada com base no critério de

direito, vedando-se a decisão por equidade, como forma de assegurar maior segurança jurídica e conformidade com os princípios administrativos. Também merece destaque a discussão sobre a natureza jurídica da relação entre o árbitro e a Administração Pública, que pode inclusive determinar o regramento legislativo aplicável.

No que tange a natureza jurídica da relação, existem três correntes mais comuns, sendo a contratualista, jurisdicionalista e mista. As quais, respectivamente, indicam tratar-se de uma relação contratual, uma relação jurisdicional e por último, a que indica haver o surgimento contratual da relação e seu desenvolvimento jurisdicional.

Vale mencionar que, esses aspectos possuem influência direta no procedimento mais adequado para a seleção dos árbitros ou entidades arbitrais. Pois, a natureza jurídica da relação, diz respeito a aplicação ou afastamento da Lei n.º 14.133/2021 para seleção do árbitro, e a escolha pela modalidade institucional ou *ad hoc*, modificam os critérios a serem adotados pela administração podendo ser feito por meio do procedimento licitatório, ou afastá-lo.

Portanto, com intuito de abordar todas as possibilidades supracitadas e averiguar qual possui a aplicação mais apropriada, foi analisada a arbitragem *ad hoc* e institucional, com suas características e respectivas vantagens, bem como demonstrada predileção de alguns diplomas normativos específicos pela arbitragem institucional, além da orientação doutrinária no mesmo sentido.

Foi ponderada qual corrente mais adequada para compreender a natureza jurídica da arbitragem e, conseqüentemente estabelecer a aplicação de determinados diplomas legais. Também, foram analisados os requisitos legais para configurar contratações pela via da inexigibilidade de licitação e verificar se tais requisitos estão presentes quando da seleção do árbitro e, especialmente, instituição arbitral. Por último, foi avaliada a possibilidade de credenciamento, sendo uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação, das instituições arbitrais para auxiliar no processo de contratação pela Administração Pública.

Por fim, a presente monografia foi fundamentada em pesquisa bibliográfica e dogmática, para elucidar os respectivos objetivos. Dessa forma, sendo utilizada a revisão de doutrinas jurídicas específicas, bem como artigos, livros e demais trabalhos publicados, além da análise de diplomas legais diversos com a pretensão de definir uma conclusão sobre o tema procedimento para escolha do árbitro ou instituição arbitral.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA ARBITRAGEM

A arbitragem tem recebido relevante destaque nos últimos anos no contexto brasileiro. Muito se deve a evolução legislativa diante do instituto, iniciada com a promulgação da Lei n.º 9.307/1996, seguida por outros diplomas legais que também abordam o tema. Nesse sentido, podem ser citados marcos recentes como a internalização da convenção de Nova Iorque de 1958, o advento do Código Civil de 2002 e do Código de Processo Civil de 2015, bem como a reforma da Lei de Arbitragem também de 2015, por meio da Lei n.º 13.129/2015, todas normas que tiveram por finalidade ampliar a utilização da arbitragem (Fichtner, et. Al, 2019, p.1).

No entanto, cabe ressaltar que apesar do recente desenvolvimento, a previsão legal desse instituto no Brasil, remonta ao período colonial tendo sido disciplinada nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas e, ainda, permaneceram vigentes mesmo após a independência. Porém, antes de adentrar ao tópico propriamente dito, faz-se necessária a definição do conceito de arbitragem, além de alusão a sua origem.

Preliminarmente, o conceito de arbitragem pode ser abordado conforme os seguintes elementos de definição: método extrajudicial e heterocompositivo de solução de conflitos relativos a direitos disponíveis. Mais especificamente, para Carlos Alberto Carmona (1998, p.43):

a arbitragem – meio alternativo de solução de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Para o administrativista, Marçal Justen Filho (2025, p.492):

A arbitragem consiste no exercício por sujeito privado do poder jurídico para compor um litígio, proferindo decisão com efeitos jurisdicionais, sendo uma solução admissível quando prevista consensualmente pelos sujeitos envolvidos, desde que versando sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Logo, a arbitragem é método alternativo à jurisdição estatal, que prestigia a autonomia privada. Conforme essa concepção, é possível partir para a análise da origem do instituto, haja visto que, a arbitragem surge na Roma e Grécia antiga, como forma de justiça particular evoluída da autotutela.

Dessa forma, como nos ensina Moreira Alves (1995) *apud* Figueira Jr. (2019, p. 1), na Roma antiga, pode-se observar quatro fases das formas de resolução de conflitos, sendo a

primeira regida pela autotutela, ou seja, a resolução de conflitos pela imposição da força. A segunda, em que há meio de negociação pelo qual o ofendido e agressor fixam indenização ou nomeiam árbitro para fixá-la. A terceira fase, quando da negociação entre as partes, não houvesse êxito, haveria intervenção do Estado, sendo determinada a arbitragem obrigatória, e por último haveria a justiça pública, ou estatal, mas, que por fim não eliminava a hipótese de que as partes ainda optassem pela arbitragem.

Ainda sobre o surgimento da arbitragem no direito romano, ilustra o ministro Teixeira (1995) *apud* Delgado (2008, p. 230):

Historicamente, a arbitragem se evidenciava nas duas formas do processo romano agrupadas na *ordo judiciorum privatorum*: o processo das *legis actiones* e o processo *per formulas*. Em ambas as espécies, que vão desde as origens históricas de Roma, sob a Realeza (754 a.C.) ao surgimento da *cognitio extraordinária* sob Diocleciano (século III d.C.), o mesmo esquema procedimental arrimava o processo romano: a figura do pretor, preparando a ação, primeiro mediante o enquadramento na ação da lei e, depois, acrescentando a elaboração da fórmula, como se vê na exemplificação de Gaio, e, em seguida, o julgamento por um *iudex* ou *arbiter*, que não integrava o corpo funcional romano, mas era simples particular idôneo, incumbido de julgar, como ocorreu com Quintiliano, gramático de profissão e inúmeras vezes nomeado *arbiter*, tanto que veio a contar, em obra clássica, as experiências do ofício. Esse arbitramento clássico veio a perder força na medida em que o Estado romano se publicizava, instaurando a ditadura e depois assumindo, por longos anos, poder absoluto, em nova relação de forças na concentração do poder, que os romanos não mais abandonaram até o fim do Império.

Como é possível observar, a arbitragem esteve presente na maior parte da história da Roma antiga e tem sua origem anterior a própria jurisdição estatal, e apesar de ter tido sua utilização suprimida em função da centralização do poder, não deixou de representar uma via possível. Além disso, o surgimento da arbitragem na Roma antiga deixou resquícios, que encontraram durante a Idade Média cenário favorável para novo estágio de desenvolvimento. Como explana Figueira Jr. (2019, p. 7) inspirado pelos ensinamentos de Carmona e Schizzeroto, o crescimento da arbitragem durante a Idade Média pode ser explicado por diversos fatores, como a inexistência ou rigor exagerado das normas, conflitos entre Estados e entre Igreja e Estados, dentre outras razões. Ainda conforme Figueira Jr., havia perspectiva similar na idade média no direito medieval lusitano. Futuramente, passou a prever o instituto da arbitragem nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, vigorando no território brasileiro ainda após a independência.

2.1 Arbitragem no direito brasileiro

No direito pátrio, a arbitragem esteve presente desde os primórdios com a Constituição de 1824, em seu título 6º (Do Poder Judicial), no art. 160, que previa: “Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.” Subsequente, em matéria infraconstitucional, surgem as Leis de 26 de julho de 1831, que previa em seu art. 3º a utilização da arbitragem para demandas envolvendo contratos de seguros e a Lei n. 108 de 11 de outubro de 1837, que em seu artigo 14 permitia o uso da arbitragem para questões envolvendo contratos de locação.

Posteriormente, surge o Código Comercial de 1850 representando importante marco legislativo em matéria de arbitragem, uma vez que, estabeleceu o emprego da arbitragem no campo das relações mercantis. Entretanto, o referido diploma previa hipóteses de arbitragem obrigatória, indo no sentido contrário à Constituição do império, que previa apenas a arbitragem voluntária, é o que nos elucida Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019, p. 23):

Pouco tempo depois foi editado o Código Comercial de 1850, que continha previsão de arbitragem obrigatória em determinadas matérias. O mencionado Código determinava a obrigatoriedade do uso da arbitragem em conflitos decorrentes de contratos de locação mercantil, bem como em matérias societárias (...)

Por essa razão, o Código Comercial sofreu diversas críticas, o que levou a extinção da arbitragem obrigatória (ou necessária), como esclarece Figueira Jr. (2019, p. 9): “(...) arbitragem obrigatória sofreu duras críticas dos juristas da época, terminando por retornar à voluntariedade, por meio da Lei n.º 1.350, de 1866, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n.º 3.900, de 26.06.1867.” Dessa maneira, previa o art. 2º do aludido decreto: “O Juízo Arbitral será sempre voluntario, e póde ser instituido antes ou na pendencia de qualquer causa; em 1ª ou 2ª instancia e até mesmo depois de interposta ou concedida a revista.”

Mais adiante, com a promulgação da Constituição de 1891, diversamente do que estipulava a Constituição do Império, não previa expressamente a arbitragem, mas a doutrina sustenta que o instituto foi recepcionado pela ordem constitucional vigente. Consoante ao que ilustra Fichtner et. al (2019, p. 24):

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, primeira carta republicana, não previa a arbitragem entre particulares, mas, no art. 34, item 11, dispunha que “compete privativamente ao Congresso Nacional [...] autorizar o governo a declarar guerra, se não tiver lugar ou malograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz”. Não obstante o uso do termo “arbitramento”, os registros históricos dão conta de se tratar, na verdade, de arbitragem.

Avançando um pouco mais, em 1916 o Código Civil disciplinou o compromisso arbitral nos arts. 1.037 a 1.048, cabendo apontar que, apesar da enorme influência do direito francês sob o processo legislativo do Código de 1916 (TEPEDINO; MILENA DONATO OLIVA, 2023, p. 33), a lei brasileira ao contrário da legislação francesa, não proibia a arbitragem no âmbito das pessoas jurídicas de direito público. Ademais, o diploma também condicionou a execução da sentença arbitral à homologação judicial. Posicionamento legislativo que desincentivava o uso da arbitragem e que somente seria alterado com a Lei n.º 9.307/1996.

Outrossim, no campo constitucional, o texto de 1934 pouco inovou a em matéria de arbitragem, manteve a previsão do uso do instrumento nas questões de conflitos internacionais e dispôs que conflitos entre Estados brasileiros poderiam ser resolvidos mediante arbitragem. No entanto, a Constituição de 1934 trouxe atualização em matéria processual, fixando como competência privativa da União legislar sobre direito processual e, portanto, seguindo a mesma lógica, estabeleceu também como competente a União legislar sobre normas de arbitragem comercial. Assim afirma Fichtner et al. (2019, p. 25):

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 manteve a previsão de arbitragem para disputas internacionais (art. 4.º e art. 40, “b”), estabeleceu que competia privativamente à União legislar sobre arbitragem comercial (art. 5.º, XIX, “c”), bem como, no art. 13 das Disposições Transitórias, dispôs que, “dentro de cinco anos, contados da vigência desta Constituição, deverão os Estados resolver as suas questões de limites, mediante acordo direto ou arbitramento”.

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 1939 e de 1973, sem grandes avanços em matéria de arbitragem seguiram a mesma lógica da Código Civil de 1916, mantendo a exigência de homologação judicial para que a decisão arbitral ganhasse equivalência a sentença judicial.

Atualmente, vigora como norma geral a Lei de Arbitragem (Lei n.º 9.307/1996), a sua promulgação representou marco na modernização do ordenamento jurídico brasileiro, alterando de forma substancial a disciplina. Conforme já mencionando, antes da citada lei o instituto era regulamentado pelo Código Civil de 1916 e Processo Civil de 1973, e ao longo do tempo de maneira esparsa por diversos dispositivos, inexistindo substrato jurídico suficiente para garantir a adesão e fomentar o desenvolvimento da arbitragem. Sobre esse assunto, afirma Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019, p. 27):

O panorama da arbitragem no Brasil só foi realmente modificado – de maneira decisiva e para melhor – com a promulgação da Lei de Arbitragem brasileira (Lei n.º 9.307/1996). (...)

Promulgada a moderna Lei de Arbitragem brasileira, o instituto realmente consolidou-se com o reconhecimento da constitucionalidade da lei pelo Supremo Tribunal Federal

em finais de 2001 e com a incorporação da Convenção de Nova Iorque de 1958 ao ordenamento brasileiro interno, em 2002.

Além disso, no ano de 2015 a Lei de arbitragem foi parcialmente alterada pela Lei n.º 13.129/2015, que trouxe novas disposições ampliando a seara de aplicação do procedimento arbitral, com especial ênfase ao direito administrativo nas demandas envolvendo a Administração Pública. Nesse sentido, dispõe Figueira Jr. (2019, p. 45):

Em síntese, a Lei 13.129/2015, além de ampliar o espectro de sujeitos legitimados e demandas suscetíveis de serem resolvidas em sede arbitral, mais precisamente a administração pública direta e indireta, que poderá doravante dirimir seus conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, §§ 1º e 2º), também passou a harmonizar a LA ao Código de 2015 em diversos dispositivos (...).

2.2 Utilização da arbitragem pela Administração Pública

Após breve contextualização histórica, sobretudo no direito brasileiro, chegando ao estágio contemporâneo, deve ser analisado o panorama da relação entre a arbitragem e Administração Pública. Em que pese, atualmente a utilização da arbitragem pelo Poder Público encontrar entendimento doutrinário sedimentado e ordenamento jurídico robusto, essa nem sempre foi a orientação mais consolidada. Mesmo com a promulgação da Lei de Arbitragem (Lei n.º 9.307/1996), havia omissão relativa à sua utilização pela administração, criando ambiente de controvérsia a esse respeito.

O argumento contrário a utilização da arbitragem pelos entes público mais recorrente, diz respeito a incompatibilidade dos litígios relacionados a direitos patrimoniais disponíveis, e o princípio da indisponibilidade do interesse público. Defendiam essa tese o ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello e o por muito algum tempo, foi também o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) (SCHMIDT, 2021, p. 73). Nesse sentido, explanam Carlos Ari Sundfeld e Jacintho Arruda Câmara (2008, p. 118):

(...) existe um argumento recorrente contra a aplicação da arbitragem por entidades estatais. Trata-se de um verdadeiro lugar-comum. Apegando-se ao fato de a arbitragem se restringir a causas que envolvam "direitos disponíveis", foi cunhado o raciocínio segundo o qual todo litígio envolvendo a Administração Pública (direta ou indireta) deixaria de atender a esse requisito. A razão apontada estaria no princípio geral de direito administrativo da indisponibilidade do interesse público pelo administrador.

Entretanto, o mencionado argumento é dotado de certa superficialidade, pois a indisponibilidade do interesse público refere-se à limitação da discricionariedade do administrador. Ou seja, a indisponibilidade do interesse público reflete postura a ser adotada

pelas autoridades no ímpeto de efetivar direitos pertencentes a coletividade, sendo esses indisponíveis. Porém, na medida em que a Administração possa dispor dos direitos de sua titularidade para operacionalizar a gestão pública, sobre esses direitos negociáveis (SUNDFELD, CÂMARA, 2008, p. 120) também poderia ser instaurada a arbitragem. Nessa lógica, dispõe Marçal Justen Filho (2025, p. 494):

Muitos sustentavam que a indisponibilidade do interesse público inviabilizava a adoção da arbitragem nesses litígios. Esse argumento implica a inviabilidade jurídica dos próprios contratos administrativos – que são um instrumento para a disposição de direitos de titularidade da Administração(...).

Ademais, outro argumento trazido a lume em defesa da impossibilidade de adoção da arbitragem em solução de litígios envolvendo entes estatais eram partes, estava relacionado ao princípio da legalidade. Assim, parte da doutrina sustentava que a ausência de previsão expressa na Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/1993), bem como na Lei n.º 9.307/1996 também impediria a instauração da arbitragem nas contendas do Estado. Este argumento, também se escorava na interpretação do art. 55, § 2º, da aludida Lei de Licitações, que faz menção a competência do foro da administração, como explicam Carlos Ari Sundfeld e Jacintho Arruda Câmara (2008, p. 120):

A ausência de previsão expressa, na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei 8.666/93), do sistema de arbitragem como mecanismo de solução extrajudicial de conflitos é mais um argumento contrário ao uso dessa ferramenta por entes estatais(...).

A Lei 8.666/93 também vedaria a instituição de arbitragem, por prever, em seu art. 55, § 2º, como cláusula obrigatória, a fixação do foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual. Essa previsão de foro impediria tacita mente que a Administração aderisse ao sistema de arbitragem.

Porém, tal argumento foi mitigado com o entendimento de que a cláusula de foro judicial não implica necessariamente na impossibilidade de coexistência com cláusula de compromisso arbitral (AVES E REIS, 2021, p. 58). Além do mais, com a constante evolução legislativa muitos dispositivos passaram a dispor autorização para que entes públicos utilizassem a arbitragem. A título de exemplos a Lei n.º 9.478/1997, prevê em seu art. 43:

O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

(...)

X- as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;

Já a Lei de Parcerias Público-Privadas (Lei n.º 11.079/2004) no art. 11, estabelece:

O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

(...)

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Menção também, ao § 1º do art. 1º da Lei de arbitragem (Lei n.º 9.307/1996), acrescentado pela Lei n.º 13.129/2015:

As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Por fim, cabe ressaltar também a previsão contida no art. 151 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021): “Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.”

Adicionalmente, muitos autores também suscitam a divergência entre o princípio da publicidade, consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o sigilo do procedimento arbitral. Entretanto, como esclarece Doriane Gomes Chamorro (2021, p. 243), o que se verifica no ordenamento é o dever de descrição dos árbitros, não havendo qualquer menção à confidencialidade como requisito obrigatório, para ao procedimento arbitral. Logo, não existe óbice real entre o princípio da publicidade e a utilização da arbitragem. Além do mais, ainda houve o advento da Lei n.º 14.133/2021, prevê em seu art. 152: “A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.”

Por fim, outros dois argumentos que também buscavam afastar a utilização da arbitragem pela Administração Pública, dizem respeito a transação do direito do direito público e o afastamento do judiciário do controle dos atos administrativos. Todavia, vale dizer que ao optar pela arbitragem as partes não estão renunciando ao direito, mas submetendo um conflito a análise de um juízo privado, que na medida em que as partes acordaram, equivale ao procedimento jurisdicional tradicional, cabendo produção de provas em defesa dos direitos litigados e, que ao final obterão decisão justa. (SUNDFELD E CÂMARA, 2008, p. 121- 122).

Por último, o argumento de afastamento do juízo estatal, também não se verifica, haja visto que a relação entre a jurisdição arbitral e pública não possui caráter de concorrência senão de cooperação. Portanto, a via arbitral representa alternativa a jurisdição estatal, sem suprimi-la. Na realidade, é certo que existe regime de complementação, percebido ao observar o art. 33 da Lei de Arbitragem, que determina: “A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.” Logo, a utilização da arbitragem não elimina o controle judicial da atuação dos entes públicos. Nesse diapasão escrevem Carlos Ari Sundfeld e Jacintho Arruda Câmara (2008, p. 123- 124):

Deveras, a arbitragem só vincula as partes que a pactuaram, sendo perfeitamente factível que outros legitimados (como o Ministério Público, associações de proteção a interesses difusos, cidadãos em geral) proponham ações judiciais que questionem tais matérias (via ação civil pública ou ação popular).

Em resumo, apesar dos diversos óbices que inicialmente obstaculizavam a utilização da arbitragem pela Administração Pública, especialmente em razão dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, com avanço doutrinário e o aprimoramento legislativo, passou se a admitir, a arbitragem como meio legítimo de solução de conflitos envolvendo o Poder Público.

Certa feita, ainda existem pontos a serem discutidos diante do instituto. Consoante ao que já foi mencionado, a Lei n.º 14.133/2021, contribuiu para a consolidação do uso arbitragem pela Administração, sobretudo no que diz respeito aos contratos administrativos, mas, vale destacar, que este diploma ainda é silente sobre o procedimento a ser adotado para seleção do árbitro ou instituição arbitral, limitando a dispor o art. 154: “O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.” Dessa forma, antes de adentrar ao tema do procedimento para seleção do árbitro, no capítulo seguinte serão abordados alguns conceitos, e modalidades de arbitragem que possuem impacto direto nas formas de contratação.

3. ASPECTOS DA ARBITRAGEM

Atualmente, parece inequívoco entendimento que a arbitragem pode ser utilizada como instrumento para solução de litígios que envolvam entidades públicas. No entanto, sua utilização pela Administração exige a observância de questões específicas dentre a escolha entre arbitragem *ad hoc* ou institucional, a arbitragem de direito e a arbitralidade.

3.1 Arbitralidade

A arbitralidade é conceito relativo a quais conflitos podem ser submetidos ao julgamento arbitral, normalmente, dividida em duas classificações subjetiva e objetiva. A arbitralidade subjetiva está relacionada aos sujeitos que podem se valer da arbitragem, nesse aspecto a Lei n.º 9.307/1996 restringe que somente pessoas capazes podem ser parte na arbitragem. No que tange ao requisito objetivo, esse diz respeito a matéria que pode ser submetida a arbitragem, disposto no diploma legal como direitos disponíveis.

Transpondo tais aspectos para a arbitragem envolvendo entes públicos, dispõe o parágrafo único, do art. 151, da Lei n.º 14.133/2021:

Será aplicado o disposto no **caput** deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Nesse sentido, apesar do parágrafo único ser exemplificativo abarca a maior parte das espécies de controvérsias envolvendo o Poder Público e traz, consigo a definição do que pode ser encarado como direitos patrimoniais disponíveis (SCHMIDT, 2021, p.78-79).

3.2 Arbitragem de Direito

Além disso, arbitragem como regra geral pode ser de direito ou equidade, conforme o art. 2º, *caput*, da LA, no entanto, os dispositivos que regulam seu uso pelos entes públicos delimitam a obrigatoriedade da arbitragem de direito. É o caso do art. 152 da Lei n.º 14.133/2021, e § 3º do art. 2º da Lei n.º 9.307/1996 que dispõem respectivamente: “A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade”; e “A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.”

Os conceitos de equidade e direito, dizem respeito ao critério que pode ser utilizado pelos árbitros para proferir decisões. Na arbitragem de direito, a controvérsia é solucionada com base nas normas jurídicas aplicáveis ao caso. Por outro lado, a arbitragem de equidade autoriza o árbitro a decidir com base em critérios subjetivos de justiça, equidade e razoabilidade, afastando-se, se necessário, da rigidez normativa.

Fato é que, estando o administrador condicionado aos limites legais a solução de conflitos envolvendo esses entes também deve respeitar a legalidade, a esse respeito elucida Schmidt (2021, p. 81):

se a Administração Pública está obrigada a atuar nos limites do direito posto, é natural que eventuais conflitos em que se envolva sejam dirimidos com base no direito aplicável. Seria um contrassenso exigir do Poder Público que atue em consonância com as normas jurídicas em vigor e, ao mesmo tempo, julgar os seus atos com base em regras de equidade.

Cabe ressaltar que a arbitragem por equidade não significa prejuízo para as partes nem abdicar de seus direitos, a opção legislativa aqui diz respeito a incompatibilidade das decisões por equidade e o princípio da legalidade a que está submetido o administrador. Como explica Lemes (2012, p. 13): “por consequência, a equidade vem acompanhada do bom senso e de um critério vivo de justiça. Resolver por equidade é decidir com prudência.”

3.3 Arbitragem Institucional ou *Ad hoc*

Ponto que deve ser observado para a utilização da arbitragem, em especial pela Administração Pública, é a escolha entre a arbitragem institucional ou *ad hoc*, pois ao contrário dos outros aspectos abordados anteriormente, não existe norma que determine qual caminho a ser seguido. Nesse caso, a arbitragem institucional é aquela na qual as partes selecionam uma instituição arbitral para gerir o procedimento, enquanto na arbitragem *ad hoc* as partes cuidam de instrumentalizar o procedimento de maneira autônoma. Para tanto, o art. 5º da Lei de Arbitragem dispõe:

Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Da interpretação do mencionado dispositivo extrai-se a orientação de que as partes podem valer-se da administração de uma instituição arbitral para regular o procedimento ou, podem elas mesmas operacionalizar a arbitragem. Nessa esteira, Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019, p.83) elucidam a respeito da arbitragem *ad hoc*:

A expressão latina *ad hoc* significa “para isto”, isto é, indica algo criado ou constituído especialmente para realizar uma determinada tarefa. Neste contexto, a arbitragem *ad hoc* é uma arbitragem que pode ser estabelecida com base em regras e procedimentos criados pelas partes especificamente para aquele caso concreto. Além disso, a arbitragem *ad hoc* deve ser administrada pelas próprias partes e pelos árbitros, sem que, normalmente, sejam adotadas as regras de arbitragem padronizadas de alguma instituição de arbitragem e sem que, sob qualquer hipótese, o procedimento arbitral seja submetido à condução de alguma instituição arbitral.

Vale dizer que, a arbitragem *ad hoc*, possui características vantajosas, porém, o cenário legislativo bem como o entendimento doutrinário apontam para preferência pela arbitragem institucional, por razões que serão mencionadas adiante. Com efeito, a arbitragem *ad hoc*, é instruída pelas partes, portanto gozam de maior autonomia, cabendo aos litigantes definir prazos, formas de envio e recebimento de documentos, divisão de custos, local das audiências e regras para impugnação de árbitros, entre outros aspectos, garantindo, dessa maneira, maior grau de adaptação aos casos concretos. Em contrapartida, a escolha pelo método *ad hoc*, é passível de críticas, pois, é comum que partes utilizem regulamentos de câmaras arbitrais em arbitragens *ad hoc*, o que levanta questões éticas, já que esses regulamentos fazem parte dos serviços oferecidos por essas instituições (FICHTNER, MANNHEIMER E MONTEIRO, 2019, p.83), além de garantir menor segurança jurídica, devido a eventual ausência de domínio técnico das partes na condução do procedimento.

Por outro lado, a arbitragem institucional é aquela na qual as partes recorrem a instituição que prestará serviço de administrar o processo arbitral, o que não se confunde com a atividade jurisdicional do árbitro. Em outras palavras, na arbitragem institucional cabe a câmara arbitral organizar o procedimento. Sobre o tema, explica Guerrero (2023, p. 53):

A arbitragem institucional é aquela realizada sob as regras de uma Câmara de arbitragem que em regra também organiza o processo arbitral, mas que não julga, função exclusiva dos árbitros. A vantagem desse tipo de arbitragem é a previsibilidade dos atos e fases do processo arbitral e a confiança e segurança depositadas nessas Câmaras e em sua experiência com arbitragem.

Na arbitragem institucional são funções essenciais da câmara organizar o processo arbitral, estipular regras para orientar os árbitros e as partes na condução do processo, viabilizar

a indicação dos árbitros por meio de listas e gerenciar as despesas da arbitragem, incluindo a cobrança, o recebimento e o repasse dos valores relacionados ao custeio do processo arbitral. Ademais, também é comum o fornecimento de infraestrutura relacionado aos espaços físicos e equipamentos necessários (FICHTNER, MANNHEIMER E MONTEIRO, 2019, p. 88).

Nota-se importante ressaltar, embora as atuações das câmaras arbitrais possam se diferenciar, é possível elencar funções inerentes a sua atuação. Nesse sentido, Mastrobuono (2016) *apud* Matos (2023, p. 191) aponta que no cenário atual os órgãos arbitrais exercem funções similares, além de possuírem regulamentos internos e listas de árbitros parecidas, questionando dessa forma a singularidade dos serviços desempenhados. Aspecto que será de suma relevância em tópico posterior, quando tratado o tema da especialização das entidades arbitrais.

Não obstante, devido aos benefícios obtidos pela arbitragem institucional de desencarregar as partes da gestão do procedimento, muitos diplomas normativos indicam a predileção da arbitragem institucionalizada. Nesse sentido, cabe colher alguns desses dispositivos. Como o art. 3º, do Decreto n.º 64.356/2019, que dispõe sobre o uso da arbitragem pela Administração Pública no estado de São Paulo, o qual admite a utilização da arbitragem *ad hoc* somente mediante justificativa:

A arbitragem será preferencialmente institucional, podendo, justificadamente, ser constituída arbitragem “ad hoc”.

Parágrafo único - Compete à autoridade responsável pela assinatura do instrumento obrigacional ou ao órgão colegiado competente, conforme o caso, apresentar a justificativa a que se refere o “caput” deste artigo, devendo ser ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

Da mesma forma, também estabelece o Decreto n.º 10.025/2019 que dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário em seu art. 3º, inciso V e § 3º:

A arbitragem de que trata este Decreto observará as seguintes condições
(...)

V - a arbitragem será, preferencialmente, institucional;

§ 3º Observado o disposto no inciso V do **caput**, será admitida a opção pela arbitragem **ad hoc**, desde que devidamente justificada.”

Ademais, a Lei n.º 19.477/2011, que dispõe sobre a adoção do juízo arbitral em que o Estado de Minas Gerais seja parte também, privilegia o uso da arbitragem institucional vedando

a arbitragem *ad hoc*, assim, dispõe: “art. 4º: O juízo arbitral, para os fins desta Lei, instituir-se-á exclusivamente por meio de órgão arbitral institucional.” Igualmente, a Lei n.º 15.627/2015, que regula a arbitragem da qual participe o Estado de Pernambuco: “Art. 3º O juízo arbitral, para os fins desta Lei, instituir-se-á exclusivamente por meio de órgão arbitral institucional”. Na mesma esteira, o Decreto n.º 46.245/2018, que regulamenta a adoção da arbitragem para dirimir os conflitos que envolvam o estado do Rio de Janeiro: “art. 2º: “A arbitragem instituir-se-á exclusivamente por meio de órgão arbitral institucional”.

Nesse diapasão, a Lei n.º 14.133/2021 não estabelece qual a forma da arbitragem a ser utilizada, cabendo ao ente público a escolha. Porém, apesar de haver vantagens por ambas as escolhas, muitos autores argumentam também pela opção institucional. Consoante, leciona Fichtner et. al (2019, p. 93):

Não obstante a arbitragem institucional seja mais cara e, algumas vezes, as regras padronizadas dos regulamentos de arbitragem possam dificultar a possibilidade de moldar, na prática, o procedimento arbitral às peculiaridades do caso concreto, ainda assim a arbitragem institucional nos parece, ordinariamente, uma melhor opção do que a arbitragem *ad hoc*. As diversas opções de instituições arbitrais atuando no mercado em regime de livre concorrência, bem como a possibilidade de adaptação de alguns dispositivos dos regulamentos de arbitragem pelas próprias partes no termo de arbitragem contribuem para minimizar as poucas desvantagens da arbitragem institucional.

Além disso, Ana Lucia Pereira (2015) *apud* Schmidt (2021, p. 88), aponta diversos desafios que podem surgir em razão da escolha pela arbitragem *ad hoc*. Dentre eles, a designação de indivíduo responsável pela função de intermediar a comunicação entre as partes, saneamento do processo e disponibilização de documentos, negociação dos honorários dos árbitros sem parâmetro prévio, bem como a negociação das despesas decorrentes do processo, necessidade de estipulação de cláusula compromissória cheia estabelecendo pormenorizadamente o regramento da arbitragem, além da necessidade de novo procedimento para nomeação de árbitro em caso de incapacidade, impedimento ou morte, haja visto que as instituições arbitrais usualmente possuem listas que auxiliam a escolha e substituição dos árbitros. Por isso, o autor conclui que todas essas questões podem desencadear processo moroso, característica diametralmente oposta ao objetivo da arbitragem, e que ao fim, ainda existe o risco de escoar para o judiciário os novos conflitos surgidos pela instauração da arbitragem.

Logo, é possível concluir que, embora não exista na norma geral disposição em favor da arbitragem institucional, legislações específicas e a orientação doutrinária convergem em

apontar como sendo a modalidade mais adequada, por garantir maior segurança jurídica, celeridade e praticidade.

4. PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DO ÁRBITRO OU CAMÂRA ARBITRAL

Após mencionados os aspectos em relação a arbitragem, *ad hoc* ou institucional, existem alguns parâmetros a serem observados antes do procedimento para contratação do árbitro, sejam eles a natureza jurídica da relação arbitral, e ainda os requisitos que devem ser respeitados para que alguém possa ser o árbitro.

4.1 Requisitos para ser árbitro

De antemão, a Lei n.º 9.307/1996 estabelece em seu art. 13: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”. Assim, a doutrina majoritária compreende, que o único requisito objetivo para ser árbitro diz respeito a capacidade civil, uma vez que, a confiança das partes trata-se de critério subjetivo, e será inerente a própria indicação do árbitro pelas partes, portanto, não se configura como requisito propriamente dito. Como explana Figueira Jr. (2019, p. 209):

O único requisito de caráter objetivo definido na Lei 9.307/1996 é que a pessoa sobre a qual recairá a indicação e exercerá as funções de árbitro esteja em gozo de sua plena capacidade civil, nada mais.

A confiabilidade que as partes haverão de depositar nos árbitros, assinalada no art. 13 da LA não chega a ser um requisito, por se tratar de um corolário insito à própria escolha, tendo-se como certo que os litigantes não indicarão como árbitros pessoas não confiáveis ética, moral e profissionalmente.

Cabe elencar também, a regra contida no art. 14, da Lei de Arbitragem, haja visto que, o dispositivo atua como norma negativa, estabelecendo hipóteses relativas a quem não pode ser árbitro:

Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Da mesma forma, escreve a Professora Selma Ferreira Lemes (2012, p. 1): “A capacidade é a civil e a técnica (quando for o caso) para decidir a matéria. A confiança está vinculada à honradez.”

Além disso, outros dispositivos que regulamentam o uso da arbitragem pela Administração Pública em âmbitos diversos, também estabelecem outros requisitos. É o caso

do Decreto n.º 10.025/2019, já mencionado anteriormente, que indica no art. 12: “Os árbitros serão escolhidos nos termos estabelecidos na convenção de arbitragem, observados os seguintes requisitos mínimos: (...) II - deter conhecimento compatível com a natureza do litígio”. Ademais, a Lei 15.627/2015, também já mencionada, elenca em seu art. 4º: “São requisitos para o exercício da função de árbitro: I - ser brasileiro, maior, capaz e com reconhecida idoneidade; II - deter conhecimento técnico compatível com a natureza do contrato (...)”. Igualmente, também estabelece o art. 5º, da Lei n.º 19.477/2011, a respeito da arbitragem em que o Estado de Minas Gerais é parte, e ainda acrescenta no inciso IV: “ser membro de câmara arbitral inscrita no Cadastro Geral de Fornecedores de Serviços do Estado.”

Sobre o tema, escreve Figueira Jr. (2019, p. 209): “A indicação recairá, isto sim, em pessoa ou pessoas detentoras de conhecimento técnico ou científico diferenciado e voltado ao objeto da controvérsia, (...)”. Dessa forma, embora a experiência do árbitro não constitua requisito essencial para sua admissão na função arbitral, tal elemento deve orientar sua indicação. Corroborando com esse posicionamento, o art. 13 da Lei de Arbitragem, determina em seu § 6º, do art. 13: “No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.” Compreendendo o conceito de competência como capacidade técnica do árbitro em relação ao objeto do litígio.

4.2 Natureza jurídica do instituto

Outro fator de intenso debate doutrinário e que influencia diretamente no procedimento de contratação do árbitro ou instituição arbitral, diz respeito a natureza jurídica do instituto. Sobre esse tema, existem três correntes principais, sendo a contratualista (ou privatista), jurisdicionalista (ou publicista) e mista ou híbrida.

A teoria contratualista afirma que a essência da relação arbitral reside na autonomia da vontade, isto é, a relação arbitral está fundamentalmente determinada pelo pacto contratual (cláusula compromissória) em que as partes optam por afastar a jurisdição estatal. Convém ressaltar que, está não é a teoria majoritária no Brasil, e ainda, que começou a perder força a partir do momento em que as legislações modernas, inclusive a brasileira, deixaram de exigir a homologação judicial do laudo arbitral para que ele tivesse força executiva. Antes disso, a necessidade de chancela do Poder Judiciário reforçava a ideia de que a arbitragem não passava de acordo privado entre as partes, sem efeitos imediatos no plano jurídico-coercitivo. Sobre o tema, explana Fichtner et. al (2019, p. 34):

Em resumo, pode-se dizer que a teoria contratualista considera que a arbitragem nasce de um ato de vontade das partes, sujeito à teoria geral das obrigações, bem como que a decisão proferida pelos árbitros não passa de um reflexo desse acordo privado, insuscetível, assim, de ostentar qualquer caráter jurisdicional, até porque não é emanado do Estado, detentor exclusivo da jurisdição.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho (2025, p. 496) também afirma não haver entre a Administração Pública e o árbitro ou instituição arbitral, vínculo de natureza contratual, importando dessa forma em ausência da aplicação da Lei n.º 14.133/2021, logo, afastando também a necessidade de procedimento licitatório. Ademais, o autor ainda afirma que, o administrador possui margem discricionária para indicação do árbitro ou instituição arbitral, os quais são dotados de poder jurídico, aproximando-se ao que parece da teoria publicista.

Em contrapartida, a teoria jurisdicionalista sustenta que a arbitragem constitui forma plena de jurisdição, embora exercida por particulares. Dessa forma, fundamenta-se em circunstância de equiparação dos efeitos da jurisdição privada e pública, assim, o árbitro possui poder coercitivo, bem como a sentença arbitral faz coisa julgada e representa título executivo judicial. Portanto, defende que a jurisdição não é exclusiva do estado e pode ser delegada aos particulares por meio de lei. Resumidamente expõe Fichtner et. al (2019, p. 45), que por sua vez, defende a teoria publicista:

(...) sustentamos neste trabalho que, de acordo com o ordenamento constitucional e legal brasileiro, a arbitragem possui natureza jurisdicional, pois (i) a jurisdição não é mais monopólio estatal; (ii) a lei pode legitimamente delegar o exercício da função pública jurisdicional a árbitros quando compatível com a Constituição; (iii) a arbitragem detém as mesmas características da jurisdição estatal; (iv) a sentença arbitral adquire a qualidade de coisa julgada; (v) a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença judicial; (vi) a sentença arbitral doméstica independe de homologação judicial; e (vii) a decisão arbitral não está sujeita a revisão de fundo pelo Poder Judiciário.

Isso posto, essa teoria aparenta ser conflitante com a hipótese da escolha pela arbitragem institucional, haja visto que, a função jurisdicional é exclusiva dos árbitros e não se estende à câmara. Consoante ao que afirma Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019, p. 87): “É muito importante compreender que a instituição arbitral, em regra, possui apenas atribuições administrativas e não jurisdicionais”.

Por fim, a teoria mista ou híbrida, aparentemente mais adequada, propõe a síntese entre as duas anteriores, reconhecendo tanto o surgimento contratual da arbitragem quanto seu desenvolvimento jurisdicional. Segundo essa visão, a arbitragem tem origem da vontade das partes, que a estabelecem contratualmente, por meio da cláusula compromissória ou compromisso arbitral. Porém, uma vez instaurado o procedimento arbitral, os árbitros, resolvem

o litígio por meio do poder jurisdicional concedido a eles. Dessa maneira, a teoria híbrida adequa-se melhor ao aspecto apresentado anteriormente a respeito da distinção entre as funções do árbitro e câmara arbitral, bem como ao que dispõe a Lei de Arbitragem. Em acordo a essa corrente, também vale ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial n.º 606.345 – RS de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, que afirma:

Da definição do instituto, exsurge o caráter híbrido da convenção de arbitragem, na medida em que se reveste, a um só tempo, das características de obrigação contratual, representada por um compromisso livremente assumido pelas partes contratantes, e do elemento jurisdicional, consistente na eleição de um árbitro, juiz de fato e de direito, cuja decisão irá produzir os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

Selma Ferreira Lemes (2012, p. 2-3) também afirma:

Pode-se conceituar esta vinculação como sendo contratual na fonte, pois a competência do árbitro nasce com a cláusula compromissória e dela decorre a opção pela arbitragem, bem como a necessidade de indicar um árbitro. Além disso, podemos conceituar essa vinculação entre os árbitros e as partes como sendo jurisdicional no objeto; denomina-se, este contrato, como sendo um contrato de investidura.

Para Viviane Séllos (2011, p. 228):

Observamos o hibridismo na natureza jurídica da arbitragem, pois é de natureza privada ao mesmo tempo que seus efeitos têm o valor das decisões do Poder Judiciário, daí seu caráter público. Daí sua natureza jurídica mista, isto é, contratual e jurisdicional, privatista e publicista (pela liberdade de contratar ou não cláusula arbitral e livre escolha dos árbitros, ritos e legislações) ou processualista (pela força pública da decisão arbitral como sentença).

Outrossim, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao abordar a temática dos meios alternativos de resolução de conflitos em seu capítulo XII, cuida de apresentar indicativo de sua aplicação. Isto é, não só estabelece a possibilidade de utilização da arbitragem para solucionar conflitos oriundos dos contratos regidos pela lei, mas, ao determinar critérios¹, ainda que genéricos, para a seleção do árbitro, demonstra sua aplicabilidade para contratações de árbitros e instituições arbitrais.

Além do mais, a definição de serviço² previsto no inciso XI, do art. 6º, da Lei n.º 14.133/2021, enquadra as funções exercidas pelos árbitros, ainda que haja particularidades em relação a subordinação do árbitro e as partes.

¹Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

²Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

Diante do exposto, após a análise das teorias sobre a natureza jurídica da arbitragem e a demonstração de que o procedimento para a seleção do árbitro ou da câmara arbitral deve observar as disposições da Lei n.º 14.133/2021, torna-se necessário proceder à avaliação do método mais adequado para a contratação. Essa análise será abordada nos tópicos subsequentes, considerando as modalidades de contratação previstas na referida legislação, a saber: licitação, inexigibilidade de licitação e, dentro desta última, o credenciamento, que constitui uma espécie específica dessa modalidade.

4.3 Procedimento para seleção do árbitro

A Administração Pública tem a sua atividade submetida aos princípios, constitucionalmente previstos (art. 37, *caput*), da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dessa forma, tendo em vista a complexidade da função estatal (JUSTEN FILHO, 2025, p. 8), para respeitar a tais princípios os atos administrativos estão vinculados a procedimentos específicos. Assim, no caso das contratações públicas a Administração, em regra, deve se submeter ao procedimento licitatório, previsto pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI e disciplinado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nesse sentido, Marçal Justen Filho (2025, p. 259) conceitua licitação:

um procedimento administrativo destinado a permitir a competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública, disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio (edital), que estabelecem critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia.

Em outras palavras, a licitação é instrumento primordial da atuação estatal, que viabiliza as contratações, e ainda, visa determinar critérios objetivos³, para maximizar resultados, por meio do melhor aproveitamento dos recursos públicos. Além disso, o autor ainda faz referência aos objetivos da licitação, dispostos no art. 11 do referido diploma, os quais são:

O processo licitatório tem por objetivos:

³ Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável

Sendo assim, tem-se que a licitação é o método tradicional para que o Poder Público estabeleça relações contratuais vislumbrando a realização do interesse público. Entretanto, não é o único, uma vez que, o mesmo dispositivo constitucional — artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal —, ao estabelecer a obrigatoriedade da licitação, também admite hipóteses excepcionais em que a contratação direta é permitida, conforme disciplinado em lei. Dessa forma, dispõe o mencionado dispositivo:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, conforme mencionado em tópico anterior, uma vez enquadrada a relação entre Administração e árbitro (ou câmara arbitral), como de natureza contratual de prestação de serviços, a contratação deve ser submetida ao certame licitatório. Exceto se houver a existência de critérios que denotem a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Competindo esclarecer que, a doutrina, majoritariamente, conclui pela desnecessidade do procedimento licitatório (PEIXOTO, AVELINO, 2018, p. 423).

A inexigibilidade de licitação trata-se de espécie, do gênero contratação direta, que permite a Administração Pública contratar sem a necessidade de procedimento licitatório é, portanto, exceção prevista na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Essa hipótese ocorre quando a competição entre potenciais contratantes é inviável seja por razões técnicas, exclusividade do fornecedor ou notória especialização do prestador do serviço. Diferencia-se da dispensa de licitação, pois, embora haja possibilidade de competição, o legislador entende que realizar o procedimento licitatório seria ineficiente ou desnecessário, como em situações de emergência, calamidade pública ou quando os valores envolvidos são baixos, conforme limites legais. Portanto, a inexigibilidade decorre da ausência de alternativas viáveis de escolha, enquanto a dispensa resulta de uma opção legal para tornar o processo mais célere e eficaz em determinadas circunstâncias.

Nesse sentido, escreve Justen Filho (2025, p. 300):

Inexigibilidade de licitação é conceito que, sob o ângulo teórico, antecede o de dispensa. É inexigível a licitação quando for inviável a disputa entre particulares pelo contrato. Havendo viabilidade de disputa, é obrigatória a licitação, excetuados os casos de “dispensa” autorizados por lei.

Logo, a Administração Pública deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível ou inexigível. Se não for caso de inexigibilidade, passará a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa da licitação. Se não for caso nem de inexigibilidade nem de dispensa, então se passará à licitação.

Cabe ressaltar também, que a maioria dos autores, amparados pelo direcionamento do TCU⁴ e pela própria redação do art. 74 que traz a expressão “em especial”, compreende que os casos de dispensa de licitação, por se tratarem de permissivo legal, estão restritos a lei, sendo o rol taxativo. Em contrapartida, a inexigibilidade de licitação é estabelecida em rol exemplificativo. Nesse contexto, os casos de inexigibilidade decorrem das circunstâncias do caso concreto, enquanto a dispensa trata-se de opção estabelecida pelo legislador, baseada em critérios de conveniência e oportunidade (JUSTEN FILHO, 2025, p. 301). Assim, dispõe o art. 74 da Lei de Licitações:

É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- (...)

Diante deste cenário, a orientação doutrinária é de que, a contratação do árbitro se enquadraria no inciso III, do respectivo artigo, sendo a função do árbitro de teor predominantemente intelectual, bem como a existindo necessidade de notória especialização em relação ao objeto da causa.

⁴ O TCU disponibilizou em 2024 Manual de Licitações e Contratos, dispondo na p. 675 que o rol de que trata o art. 74 da Lei 14.133/2021, é meramente exemplificativo

Todavia, são três os fundamentos principais que afastam a necessidade de licitação. O primeiro deles reside na própria natureza jurídica da relação estabelecida com o árbitro, que não se configura como relação contratual de prestação de serviço nos moldes tradicionais da Administração Pública, conforme tratado em tópico específico, ausentando a aplicação da própria Lei n.º 14.133/2021.

O segundo fundamento decorre da análise do art. 154 da referida Lei n.º 14.133/2021, que, ao tratar da arbitragem envolvendo a Administração Pública, não estabelece a licitação como requisito para a escolha do árbitro, limitando-se a mencionar “critérios isonômicos, técnicos e transparentes”. A esse respeito, isonomia é compreendida como a igualdade das partes para indicação dos árbitros, técnica diz respeito a qualificação do árbitro, e a transparência está intimamente ligada ao princípio da publicidade, visando possibilitar a fiscalização das indicações (SCHMIDT, 2021, p. 86-87).

Por fim, destaca-se que a escolha do árbitro pode ser enquadrada como contratação de serviço técnico especializado de natureza singular, prestado por profissional de notória especialização. Assim, a exigência de confiança e competência técnica não seria compatível com a licitação, justificando a adoção da inexigibilidade, sem a necessidade de procedimento licitatório formal. Nessa perspectiva, justifica Wachholz (2024, p. 235):

Nesse ponto, importante esclarecer que o processo de licitação formal, previsto na Lei nº 8.666/1993 e agora na Lei nº 14.133/2021, não é o veículo adequado para promover a escolha de árbitros. Sob o ângulo da eficiência, esse procedimento não é o que promove a maximização de ganhos e minimização de custos. O procedimento licitatório afastaria a capacidade das partes escolherem o árbitro de sua confiança, o que contraria expressamente a Lei de Arbitragem. Sob o ângulo do atendimento do interesse público, a licitação não é o único caminho para o atendimento desse interesse.

No mesmo sentido, também Márcia Walquiria Batista dos Santos e Carlos Antonio Matos da Silva (2022, p. 92) afirmam:

Logo, a indicação do árbitro ou tribunal arbitral deve ser fundada na especialização sobre a matéria a ser decidida pela arbitragem, experiência na administração de processos arbitrais com a Administração Pública e confiabilidade decorrente de sua idoneidade e competência. Com efeito, trata-se de ato discricionário que traduz uma avaliação quanto à solução mais satisfatória e adequada.

Com isso, é possível então aduzir pela via da inexigibilidade como sendo a mais adequada para a escolha do árbitro, desde que a notória especialização e a atividade do árbitro sejam compatíveis com a definição trazida no § 3º, do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021:

Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Esse raciocínio parece lógico ao tratar da arbitragem *ad hoc* uma vez que a relação será instituída diretamente entre árbitro e ente público, considerando a especialidade do árbitro em relação ao objeto do litígio e a necessidade de confiança das partes. No entanto, cabe averiguar se, o mesmo entendimento deve ser aplicado para a seleção das instituições arbitrais, haja visto que exercem atividade de mera administração e auxílio do processo arbitral, não desempenhando função jurisdicional.

Nesse sentido, afirma Schmidt (2021, p. 88): “A instituição arbitral nada mais é do que um prestador de serviços, numa relação envolvendo a Administração Pública.” E ainda, acrescenta: “Ainda assim, não há que se falar em prévia licitação para a contratação dos serviços a serem executados.” O autor sustenta tal posicionamento, pois, segundo ele, seria impossível estabelecer critérios para mensurar a melhor proposta e, para além dos árbitros, a instituição arbitral também é dotada de especialidade, uma vez que, a função da câmara arbitral também inclui “a tomada de decisões nos procedimentos arbitrais, com a assessoria de arbitralistas altamente qualificados, especialistas no direito arbitral e conhecedores das melhores práticas nacionais e internacionais” (SCHMIDT, 2021, p. 88). Logo, enquadra-se na regra de notória especialização, permitindo a inexigibilidade de licitação.

Porém, vale salientar que, nessa perspectiva, a especialidade dos órgãos arbitrais é direcionada para a administração do procedimento arbitral, e não necessariamente ao objeto do conflito. Isto é, a especialidade em nada se relaciona com o objeto do litígio e as atividades exercidas pela instituição são funções comuns a qualquer câmara arbitral, assim, havendo similaridade no funcionamento dessas instituições deveria haver o procedimento licitatório quando da escolha pela arbitragem institucional. Da mesma forma, sintetiza Matos (2023, p. 192):

Não resta dúvida de que a atividade desempenhada pelo árbitro envolve singularidade e indefinição quanto a sua exata prestação. Também é incontestável que a falta de critérios objetivos para a escolha do árbitro demonstra, na maioria das vezes, a inviabilidade de competição. Todavia, a mesma argumentação não pode ser empregada para a seleção da instituição arbitral. A atividade do árbitro constitui serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Já o serviço prestado pelas instituições responsáveis por administrar os processos arbitrais caracteriza-se como atividade material de caráter eminentemente burocrático, que

serve tão somente de suporte para a atividade jurisdicional desempenhada pelos árbitros ou pelos colegiados arbitrais.

Entretanto, deve ser explicitado que, atualmente a grande maioria dos autores possui pensamento diverso, e compreende que a seleção dos árbitros (arbitragem *ad hoc*), ou a contratação de câmara arbitral (arbitragem institucional), deve ser realizada mediante inexigibilidade de licitação.

4.3.1 Credenciamento

Há também quem argumente em favor do credenciamento para contratação das câmaras arbitrais, com previsão no art. 79, da Lei n.º 14.133/2021, é mencionado também pelo art. 78 do mesmo diploma, como procedimento auxiliar das licitações e contratações.

Nesse sentido, a definição de credenciamento está prevista no inciso XLIII, do art. 6º da Lei 14.133/2021:

Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

O credenciamento, retira a necessidade de licitação, e é uma das hipóteses previstas de inexigibilidade (art. 74, IV da Lei n.º 14.133/2021), assim escreve Di Pietro: “Na realidade, o credenciamento afasta-se da necessidade de licitação exatamente porque nele não se cogita de competição, já que todos os interessados que preencham os requisitos legais podem ser credenciados para fins de contratação.”

Nessa perspectiva, alguns autores entendem pela aplicação desse procedimento para a contratação das câmaras arbitrais. Oliveira e Schwartzmann (2015) *apud* Matos (2023, p. 189) opinam pela determinação de critérios de preço e qualificação das instituições arbitrais submetendo-as ao credenciamento, assim, ao lograr litígio havendo compromisso ou cláusula arbitral, fosse selecionada, discricionariamente ou por meio de algum critério, alguma câmara dentre as credenciadas.

Já Schmidt (2021, p. 90), escreve que, ainda que não seja possível estabelecer critérios objetivos que viabilizem a licitação, outra alternativa para além da inexigibilidade, seria o credenciamento, pois, embora não haja o procedimento licitatório, é possível estimular a

competição, ainda que somente os credenciados, e acrescenta ainda, que a seleção seja realizada pelo particular:

Assim, uma alternativa interessante para fomentar a competição entre elas na prestação de tais serviços é a utilização da figura do credenciamento, prevista no art. 79 da nova Lei de Licitações. Todas as entidades que atendam às exigências mínimas estabelecidas pelo Poder Executivo, em ato regulamentar, podem postular o seu credenciamento. A escolha da instituição arbitral, entretanto, não poderá ficar a critério da Administração Pública. A indicação da câmara de arbitragem, entre aquelas que obtiverem o credenciamento, deve ficar a cargo do particular.

Em termos normativos, vale ressaltar que essa alternativa foi estipulada pelo já mencionado Decreto n.º 10.025/2019, em seu art. 10:

O credenciamento da câmara arbitral será realizado pela Advocacia-Geral da União e dependerá do atendimento aos seguintes requisitos mínimos:

- I - estar em funcionamento regular como câmara arbitral há, no mínimo, três anos;
- II - ter reconhecidas idoneidade, competência e experiência na condução de procedimentos arbitrais; e
- III - possuir regulamento próprio, disponível em língua portuguesa.

Ademais, o art. 11 do mesmo Decreto também sinaliza que a seleção pode ser realizada pelo particular dentre as instituições credenciadas: “A convenção de arbitragem poderá estipular que a indicação da câmara arbitral que administrará o procedimento arbitral será feita pelo contratado, dentre as câmaras credenciadas na forma prevista no art. 10.”

Na mesma linha de raciocínio, que afasta a aplicação da inexigibilidade de licitação para seleção do árbitro, por não se tratar de relação jurídica contratual, os autores, afirmam também não ser possível o credenciamento. É o caso do Marçal Justen Filho (2025, p. 496):

As Leis 8.666/1993 e 14.133/2021 não se aplicam relativamente ao relacionamento entre Administração Pública e árbitro (ou câmara arbitral). A escolha do árbitro e da câmara arbitral não se subordina a um procedimento licitatório prévio. A indicação de árbitro e de câmara arbitral funda-se em competência discricionária da Administração. Há uma margem de autonomia na escolha.
(...)

Também por isso, a solução do credenciamento não resolve o problema. O credenciamento é adotado para serviços prestados sob regime contratual, em que diversos sujeitos privados podem ser escolhidos de modo indistinto para uma contratação com a Administração Pública. A solução do credenciamento resultaria na indiferença quanto à identidade do sujeito a atuar como árbitro ou da câmara arbitral a ser escolhida.

Em resumo, o credenciamento se apresenta como hipótese viável para seleção da instituição arbitral, haja visto que, não se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação por critério de notória especialização (art. 74, III). Por essa razão, caberia a Administração Pública

estabelecer critérios que possibilitem aos particulares se credenciarem para atuar nos litígios que indiquem a via arbitral para solução de conflitos.

Cabe mencionar a Lei n.º 19.477/2011, que em seu art. 10 estabelece critérios a serem atendidos para a seleção da câmara arbitral:

A câmara arbitral escolhida para compor litígio será preferencialmente a que tenha sede no Estado e deverá atender ao seguinte:

- I – estar regularmente constituída por, pelo menos, três anos;
- II – estar em regular funcionamento como instituição arbitral;
- III – ter como fundadora, associada ou mantenedora entidade que exerça atividade de interesse coletivo;
- IV – ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais.

A esse respeito Schmidt (2021), afirma que não há resposta definida sobre os critérios a serem definidos, mas, é primordial a comprovação de gestão prévia em outros procedimentos arbitrais, bem como o órgão selecionado deve ser capaz de fornecer infraestrutura e espaços necessários para a realização do procedimento. Conforme o autor, os litígios que envolvem a administração possuem calibre econômico nos quais não é possível a seleção de instituições que coloquem em risco a segurança do procedimento por ausência de funcionalidades mínimas.

5. CONCLUSÃO

É possível concluir que a arbitragem constitui alternativa viável para a solução de litígios envolvendo a Administração Pública. Devido ao recente desenvolvimento do instituto no direito brasileiro, ainda restam questões a serem determinadas para a plena aplicação do método extrajudicial.

Existem limitações legais para a submissão de litígios a o procedimento arbitral, denominada arbitralidade. No entanto, essas limitações são ainda mais específicas para a Administração Pública.

Para que alguém possa funcionar como árbitro, deve haver observância de determinados critérios sendo eles: a capacidade civil e a confiança das partes. Não obstante, o árbitro deve ter especialidade em relação ao objeto do conflito, ainda que esse não seja um dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.307/1996 ou pela Lei n.º 14.133/2021, mas devido a própria característica da arbitragem que demanda procedimento mais célere e decisão satisfatória a notória especialização do árbitro deve ser averiguada para a indicação. Ademais, também deve ser analisada a questão do impedimento e suspeição para indicação do árbitro.

Além disso, embora não seja um critério objetivo para sua indicação, deve ser observado aspectos de especialização. Aliado a isso, a necessidade de que haja confiança das partes, também torna a licitação meio impróprio para seleção do árbitro.

Não há como afirmar que a natureza jurídica da relação entre árbitros e ente público seja estritamente jurisdicional e afaste a aplicação da Lei n.º 14.133/2021, que rege as contratações públicas. Portanto, faz-se necessário avaliar o procedimento mais adequado para contratação do árbitro e instituição arbitral, conforme os ditames do mencionado diploma.

Embora a legislação seja omissa em relação a escolha pela arbitragem *ad hoc* e institucional, diplomas legais específicos e o entendimento doutrinário demonstram que a arbitragem institucionalizada confere maior segurança jurídica e praticidade. Portanto, deve ser a opção de maior prestígio no momento da escolha.

Apesar da prevalência do entendimento doutrinário pela inexigibilidade de licitação independentemente da escolha pela arbitragem *ad hoc* ou institucional, as particularidades relativas as funcionalidades do órgão arbitral não justificam o afastamento do procedimento licitatório.

A função jurisdicional do árbitro não se estende para a câmara arbitral, as câmaras arbitrais não desempenham atividade intelectual e as funções essenciais das instituições

arbitrais são comuns. Por essa razão, quando da escolha pela arbitragem institucionalizada deve haver a realização de licitação.

O credenciamento se apresenta como hipótese viável para seleção de entidades arbitrais, ausentando o procedimento licitatório e ainda estimulando a competição entre interessados em contratar com a administração. No entanto, ainda devem ser estipulados critérios essenciais e objetivos para o credenciamento de instituições arbitrais.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. I e II. ALVES, Rafael Francisco. A inadmissibilidade das medidas antiarbitragem no direito brasileiro. São Paulo: Atlas, 2009.

AVES, Roberta; REIS, Luciano Elias. A consolidação da arbitragem nos contratos administrativos com a nova Lei de Licitações: efetividade ou risco ao interesse público? Fórum de Contratação e Gestão Pública [Recurso Eletrônico]. Belo Horizonte, v.20, n.239, nov. 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/42489>. Acesso em: 05 de ago. de 2025

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Outorgada por D. Pedro I. Carta de Lei. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaode1824.htm. Acesso em: 05 de ago. de 2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir [...]*. Brasília, DF: Planalto, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 05 de ago. de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 27 maio 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1900_1919/lei3071.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 12 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. [Lei 9307/1996]. *Lei de Arbitragem: Dispõe sobre a Arbitragem*. Brasília, DF: Planalto, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm acesso em: 05 de ago. de 2025.

BRASIL. Lei de 26 de julho de 1831. Extingue as Provedorias de Seguros das Províncias do Império. A Regência, em nome do Imperador D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império, que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, 1831. p. 37, v. 1, pt. I. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37483-26-julho-1831-564274-publicacaooriginal-88275-pl.html acesso em: 05 de ago. de 2025

BRASIL. [Lei 14.133/2021]. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Estabelece normas gerais de licitação e contratação*. Brasília, DF: Planalto, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm acesso em 05 de ago. de 2025

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Carta de Lei sobre o Código Comercial do Império do Brasil. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, 1850. p. 8, Livro 1º das Leis e Resoluções. Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça em 1º de julho de 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 1.350, de 14 de setembro de 1866. Deroga o Juízo Arbitral necessário estabelecido pelo art. 20, título único do Código Comercial. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, 1866. p. 103, v. 1, pt. I. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-1350-14-setembro-1866-554052-publicacaooriginal-72489-pl.html>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 7 ago. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 19 set. 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.900, de 26 de junho de 1867. *Regula o juízo arbitral do comércio e disciplina procedimentos relativos à nomeação e conduta dos árbitros, prazos, produção de provas, renúncias e outras disposições do juízo arbitral*. Publicação original na Coleção de Leis do Império do Brasil, de 1867. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM3900.htm. Acesso em: 22 de jun. de 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019. *Observado o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.307, de 1996; revoga o Decreto nº 8.465, de 8 de junho de 2015; e estabelece providências relativas à arbitragem no âmbito da União.* Brasília, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10025.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 108, de 11 de outubro de 1837. *Dando várias providências sobre os contratos de locação de serviços dos colonos.* Publicação original na Coleção de Leis do Império do Brasil (31 dez. 1837, vol. I, parte I, p. 76 col. 1). Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37483-26-julho-1831-564274-publicacaooriginal-88275-pl.html. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 606.345/RS.* Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Segunda Turma. Julgado em: 17 maio 2007. Diário da Justiça, Brasília, DF, 8 jun. 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=3065253&nreg=200302052905&dt=20070608&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 18 jul. 2025.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996.* 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CHAMORRO, Doriane Gomes. *Especificidade da arbitragem na administração pública: o princípio da publicidade e a confidencialidade do procedimento arbitral.* Revista da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE-MS), 2021. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/Revista-PGE-Monografia-Doriane.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2025.

DELAGADO, José Augusto. A arbitragem no Brasil: evolução histórica e conceitual. In: *ARBITRAGEM NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES.* São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008. p. 230. Disponível em: https://escolamp.org.br/revistajuridica/22_05.pdf. Acesso em: 05 de ago. de 2025

FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. *Teoria Geral da Arbitragem.* 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. ISBN 9788530982881. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982881/>. Acesso em: 21 mai. 2025.

FILHO, Marçal J. Curso de Direito Administrativo - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.431. ISBN 9788530996345. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996345/>. Acesso em: 05 ago. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto nº 64.356, de 31 de julho de 2019. *Dispõe sobre o uso da arbitragem como meio de resolução de conflitos em que a Administração Pública direta e suas autarquias sejam parte.* Publicado no Diário Oficial em 1º de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64356-31.07.2019.html>. Acesso em: 03 ago. 2025.

GUERRERO, Luis F. *Lei de arbitragem interpretada.* São Paulo: Almedina, 2023. E-book. ISBN 9788584936519. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936519/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

JR., Joel Dias F. *Arbitragem*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 9788530987244. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987244/>. Acesso em: 23 mai. 2025.

LEMES, Selma Ferreira. *O papel do árbitro*. Revista do Direito da Energia, 2012, p. 117-128. Disponível em: https://www.selmalemes.com.br/storage/2022/11/artigo_juri11.pdf. Acesso em: 29 jul. 2025.

Manual de contratos e licitações do TCU. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

MASTROBUONO, Cristina Margarete Wagner. A escolha da câmara de arbitragem pela administração pública. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 48, p. 115–130, jan./mar. 2016.

MATOS, Frederico Nunes. Critérios e procedimentos para a seleção de árbitros e da instituição arbitral no âmbito da nova lei de licitações e contratos administrativos – Lei n.º 14.133/2021. In: BATISTA JUNIOR, Onofre Alves; BROCHADO, Mariah (orgs.). *Direito Administrativo entre tradição e transformação: os desafios da gestão pública no Estado de Direito contemporâneo*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023. p. 175-196.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *As Parcerias Público Privadas (PPPs)*. Migalhas, 12 jan. 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/20266/as-parcerias-publico-privadas--ppps>. Acesso em: 30 jun. 2025.

MINAS GERAIS. Lei nº 19.477, de 11 de janeiro de 2011. *Dispõe sobre a arbitragem no Estado e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/19477/2011/>. Acesso em: 12 jul. 2025.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWARSTMANN, Guilherme Baptista. Arbitragem público-privada no Brasil: a especialidade do litígio administrativo e as especificidades do processo arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, n. 44, p. 150-171, jan./mar. 2015.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros; AVELINO, Murilo. *Principais desafios para a utilização da arbitragem pelo poder público*. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/download/81916/49320>. Acesso em: 22 jul. 2025.

PERNAMBUCO (Estado). Lei nº 15.627, de 28 de outubro de 2015. *Dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para solução de litígio em que o Estado e entidades da administração indireta sejam partes*. Diário Oficial do Estado, Recife, 29 out. 2015, p. 5 col. 1. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=15627&complemento=0&ano=2015&tipo=&url=>. Acesso em: 12 jul. 2025.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530995935. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/>. Acesso em: 05 ago. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto nº 46.245, de 19 de fevereiro de 2018. Regulamenta a adoção da arbitragem para dirimir os conflitos que envolvam o Estado do Rio de Janeiro ou suas entidades. *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 19 fev. 2018. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-46245-2018-rio-de-janeiro-regulamenta-a-adocao-da-arbitragem-para-dirimir-os-conflitos-que-envolvam-o-estado-do-rio-de-janeiro-ou-suas-entidades-2018-02-19-versao-original>. Acesso em: 5 ago. 2025.

SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; SILVA, Carlos Antonio Matos da. A arbitragem como meio de solução extrajudicial de controvérsias no âmbito das contratações regidas pela Lei 14.133/2021. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, v. 48, p. 75-94, set./dez. 2022. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/redcunp/article/view/1006/830>. Acesso em: 5 ago. 2025.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. Os meios alternativos de solução de controvérsias na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*, Belo Horizonte, ano 03, n. 06, p. 69-92, jul./dez. 2021. DOI: 10.52028/rbadr.v3i6.4.MIOLO_RBADR_06.indd 9223/01/2022 13:00:55

SÉLLOS, Viviane. A responsabilidade social dos tribunais arbitrais como meio de efetivação do acesso ao direito fundamental à justiça e à ampla cidadania. *Revista Jurídica do CONPEDI*, [s.l.], v. 26, n. 10, p. 220–237, 2011. DOI: 10.26668/REVISTAJUR.2316-753X.V2610.184. Disponível em: https://core.ac.uk/outputs/270248167/?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1. Acesso em: 5 ago. 2025.

SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. O cabimento da arbitragem nos contratos administrativos. *Revista de Direito Administrativo*, v. 248, p. 117-126, 2008.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Fundamentos do Direito Civil: volume 1 - Teoria geral do direito civil. 5. ed. rev., atual. e reform. 2024. São Paulo: GEN | Forense.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO. Sistema de Bibliotecas e Informação. Guia para normalização de trabalhos acadêmicos. 3. ed. Ouro Preto, 2023. Disponível em: <http://www.sisbin.ufop.br/servicos/normalizacao>. Acesso em: 04 de ago. 2025.

WACHHOLZ, Roberta Negrão Costa. As agências reguladoras e a arbitragem: critérios para a escolha de árbitros por agências reguladoras federais. In: *TOTTI, Aristéhea; UGGERI, Márcia; NUNES, Tatiana Mesquita (Coord.). Elas escrevem sobre arbitragem*. Brasília, DF: Escola Superior da Advocacia-Geral da União, 2024. p. 223-242